

Direito da Obrigações II

Turma B

27 de julho de 2016

- a) Capacidade do devedor (764.º). Cumprimento de obrigação pecuniária por terceiro, em princípio não interessado (767.º/1). O credor pode recusar licitamente o cumprimento se o devedor se opuser ao cumprimento por terceiro e este (o terceiro) não for titular de um interesse no cumprimento da obrigação.
- b) Pagamento a terceiro (770.º) mas é necessário considerar ser um representante legal (771.º). Âmbito da capacidade do credor. Também artigo 764.º/2
- c) Discussão da coisa entregue como sinal, pois, nomeadamente, a coisa recebida não foi uma quantia em dinheiro (441.º).
 - (i) Não existiam impedimentos à cessão de créditos; o cedente pode ceder parte do crédito a *E* e o restante a *F* (art. 534.º). Duas cessões parciais: 50 euros a *E* e o restante (50 euros) a *F*.
 - (ii) Penhor (e não penhora) de créditos – 666.º/1 e 679.º; cessão de créditos tendo em vista a extinção de dívida – 840.º/2.
 - (iii) Autor do penhor (*E*) e credor pignoratício (*F*) mas o penhor de créditos não é fonte de solidariedade ativa. A prestação é divisível mas não há transmissão do crédito; a prestação em dinheiro deve ser realizada aos dois credores conjuntamente (685.º/1)
- d) Não considerando regras especiais, cumprimento da obrigação pecuniária: 774.º. Posteriormente, passam a existir dois credores com domicílios diversos. Atente-se na doutrina do artigo 775.º.
- e) Contrato-promessa sobre coisa da titularidade de terceiro. Validade da promessa e fundamentação (410.º/1). Se *A* não adquirir a titularidade sobre a coisa não é possível a execução específica.